

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.171, DE 2023

Inscribe o nome de Maria Firmina dos Reis no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORA: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

RELATOR: Deputado MÁRCIO HONAIER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.171, de 2023, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, pretende inscrever no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria o nome de Maria Firmina dos Reis.

Na Mesa Diretora, a matéria foi despachada às Comissões de Cultura, para análise de mérito, que se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Art. 54).

A proposição esta sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, e a tramitação sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, do RICD). O Projeto de Lei em tela não possui apensados. Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 6 1 9 7 5 5 6 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

De início, verifico que a Comissão de Cultura já se manifestou favoravelmente ao mérito do projeto.

Com efeito, parece-nos oportuno, tendo em vista a relevância da homenageada, que foi uma figura central na literatura e na luta contra as desigualdades sociais no Brasil do século XIX.

Maria Firmina dos Reis (1822-1917), nascida no Maranhão, foi uma mulher negra, filha de mãe solteira, que desafiou as barreiras impostas pela sociedade escravocrata de sua época. Sua relevância está em diversos aspectos, seja como a primeira romancista brasileira, tendo publicada em 1859 o romance “Úrsula”, como poeta, cronista, professora ou ativista contra a escravidão.

Ao que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho inicial da matéria, analisar a constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há vícios a apontar, tanto no aspecto formal, quanto material.

No tocante à juridicidade, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, e inovam na ordem jurídica, além de revestir-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.171, de 2023.**



* C D 2 4 6 1 9 7 5 5 6 4 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
RELATOR

Apresentação: 19/12/2024 12:30:24.070 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2171/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246197556400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser